

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2006**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para permitir o reequipamento, treinamento e qualificação dos Corpos de Bombeiros voluntários nos municípios com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.701, de 2006, de autoria do Deputado Vicentinho, tem por objetivo permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para apoiar projetos de reequipamento, treinamento e qualificação de corpos de bombeiros voluntários, no âmbito municipal.

Sustenta o ilustre Parlamentar que, atualmente, 4.900 municípios brasileiros não possuem serviço de combate a incêndio ou de atendimento de sinistros emergenciais, não se vislumbrando a possibilidade dos Estados ampliarem os serviços de seus Corpos de Bombeiros Militares para atenderem essa demanda existente.

Como solução para o problema, indica a possibilidade de criação, no âmbito dos municípios, de Corpos de Bombeiros Voluntários, sob a forma de Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIP).

Indica, ainda, que vários municípios da região Sul já vem adotando essa medida, ficando a administração dos Corpos de Bombeiros Voluntários a cargo de um Conselho Gestor, composto por representantes dos

Poderes Executivo e Legislativo municipal, Conselho Municipal de Saúde, membros do Ministério Público, da OAB, da Associação Comercial, Rotary etc.

Conclui o Parlamentar que a permissão de uso de recursos do FNSP para o reequipamento treinamento e qualificação dos Corpos de Bombeiros Voluntários permitirá a extensão dessa experiência vitoriosa a esses 4.900 municípios brasileiros que “ainda se ressentem da ausência de uma organização destinada a prestar os serviços de combate a incêndio e de defesa civil.”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, antes de se avaliar o mérito da proposição, é imprescindível verificar a possibilidade legal do acesso de entidades da sociedade civil a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, se destina a apoiar projetos na área de segurança pública (art. 1º), entre os quais se incluem, além do reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, programas de prevenção ao delito e violência e programas de polícia comunitária (Art. 4º).

Como se observa, não são apenas os órgãos de segurança pública os possíveis destinatários legais dos recursos do FNSP, sendo que os municípios que venham a manter uma guarda comunitária e a realizar ações de polícia comunitária, conforme expressa previsão legal (Art. 4º, § 3º, I), poderão ter acesso aos recursos do FNSP.

Em conseqüência, o acesso do corpo de bombeiros voluntários dos municípios não foge ao motivo inspirador da criação do próprio FNSP.

Um segundo aspecto diz respeito à legalidade da existência, em si, dos corpos de bombeiros voluntários municipais, com atribuições paralelas aos dos corpos de bombeiros militares estaduais.

O serviço dos bombeiros voluntários, como todo serviço voluntário, tem sua existência legal assegurada no artigo 5º, incisos XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, de forma indireta, na Lei Federal nº 9.608 de 18.02.1998.

### **Constituição Federal**

Art. 5º.....

.....  
XVII - é **plena a liberdade de associação para fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar; (colocamos em negrito)

Por sua vez, a **Lei Federal nº 10.029, de 20.10.2000**, estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de bombeiros Militares.

Em seu art. 1º, a norma citada dispõe:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal **poderão instituir a prestação voluntária** de serviços administrativos e **de serviços** auxiliares de saúde e **de defesa civil** nas Polícias Militares e **nos Corpos de Bombeiros Militares**, observadas as disposições desta Lei. (colocamos em negrito)

Como se observa, não há impedimento legal para a instituição, por meio de lei estadual, de corpos de bombeiros voluntários, no âmbito dos municípios, que atuarão de forma auxiliar na defesa civil.

Portanto, superada eventual questão legal sobre a destinação de recursos do FNSP para corpos de bombeiros voluntários, nos municípios, passemos à análise do mérito da proposição.

Como apresentado na própria justificativa do projeto de lei sob análise, há, hoje, um **deficit** de 4.900 municípios sem os serviços de combate a sinistros e de ações na área de defesa civil e sem a perspectiva de, em curto prazo, haver solução para o problema.

Assim, dentro de uma moderna visão de organização da sociedade, o que a proposição pretende é garantir condições mínimas para que a própria sociedade busque a solução para um problema local que foi reconhecido como potencialmente perigoso.

Nesse sentido, instituir a possibilidade de transferência de recursos do FNSP para apoiar ações de reequipamento, treinamento e qualificação de corpos de bombeiros voluntários está em perfeita harmonia com os elementos motivadores da criação desse fundo.

Para fundamentarmos essa afirmação, basta verificarmos que a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que criou o FNSP, em seu art. 4º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003, previu o acesso a recursos do Fundo aos municípios que mantenham guarda municipal ou realizem ações de policiamento comunitário – ambas, ações tipicamente subsidiárias das ações da polícia militar.

Temos, portanto, que permitir o acesso dos corpos de bombeiros voluntários a recursos do FNSP está de acordo com os objetivos de criação do Fundo e permitirá soluções locais que irão reduzir os riscos a que estarão expostos os municípios que não dispõem de serviços estaduais de combate a incêndio e outros sinistros ou planos de manejo, no caso de calamidades civis.

Pelos motivos apresentados, **VOTO PELA APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.701, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator